



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071358 - SC (2023/0148066-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 31 DA LEI N. 12.865/2013. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. COBRANÇA DOS VALORES ANTECIPADOS. PORTARIA MF N. 348, DE 2014. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPEDIR ATOS DE COBRANÇA E CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COM EFEITO SUSPENSIVO. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98 DO STJ.

I. Não há violação ao art. 1.022 e ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

II. Conforme se extrai dos incisos do § 6º do art. 31 da Lei n. 12.865/2013, faculta-se à contribuinte, no caso de não utilização do crédito presumido de PIS/Cofins relativo à cadeia produtiva da soja até o final de cada trimestre-calendário, realizar a compensação com créditos relativos a impostos e contribuições na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996; ou o ressarcimento em espécie, conforme Portaria MF n. 348/2014.

III. Independentemente da denominação da impugnação dada pelo particular, a suspensão do crédito tributário pressupõe que as reclamações e os recursos por ele apresentados sejam realizados nos estritos termos das leis do processo administrativo-fiscal. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.451.443/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014; AgInt no REsp n. 1.445.658/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.

IV. Inadmissível, por força do inciso I do art. 111 do CTN, a ampliação interpretativa do âmbito normativo do § 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e do inciso III do art. 151 do CTN, com vistas a abarcar um crédito de natureza não tributária sem a previsão em lei formal específica.

V. Em virtude do art. 74, § 12, I, e § 13, combinado com o inciso VI do § 3º, da Lei n. 9.430/1996, não há que se falar na suspensão do crédito nos casos em que o valor objeto de ressarcimento tenha sido indeferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ainda que o pedido do particular se encontre pendente de decisão definitiva na esfera

administrativa.

VI. Não se pode afirmar a existência de previsão legal expressa do efeito suspensivo no âmbito do procedimento especial de ressarcimento previsto no inciso II do § 6º do art. 31 da Lei n. 12.865/2013, em que pese a determinação de ato normativo infralegal no sentido da aplicação subsidiária do procedimento da compensação tributária.

VII. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, como no caso em tela, não possuem caráter protelatório. Aplicação da Súmula 98 do STJ.

VIII. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa relativa à oposição de embargos de declaração protelatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento; prejudicado o agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071358 - SC (2023/0148066-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 31 DA LEI N. 12.865/2013. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. COBRANÇA DOS VALORES ANTECIPADOS. PORTARIA MF N. 348, DE 2014. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPEDIR ATOS DE COBRANÇA E CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COM EFEITO SUSPENSIVO. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98 DO STJ.

I. Não há violação ao art. 1.022 e ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

II. Conforme se extrai dos incisos do § 6º do art. 31 da Lei n. 12.865/2013, faculta-se à contribuinte, no caso de não utilização do crédito presumido de PIS/Cofins relativo à cadeia produtiva da soja até o final de cada trimestre-calendário, realizar a compensação com créditos relativos a impostos e contribuições na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996; ou o ressarcimento em espécie, conforme Portaria MF n. 348/2014.

III. Independentemente da denominação da impugnação dada pelo particular, a suspensão do crédito tributário pressupõe que as reclamações e os recursos por ele apresentados sejam realizados nos estritos termos das leis do processo administrativo-fiscal. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.451.443/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014; AgInt no REsp n. 1.445.658/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.

IV. Inadmissível, por força do inciso I do art. 111 do CTN, a ampliação interpretativa do âmbito normativo do § 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e do inciso III do art. 151 do CTN, com vistas a abarcar um crédito de natureza não tributária sem a previsão em lei formal específica.

V. Em virtude do art. 74, § 12, I, e § 13, combinado com o inciso VI do § 3º, da Lei n. 9.430/1996, não há que se falar na suspensão do crédito nos casos em que o valor objeto de ressarcimento tenha sido indeferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ainda que o pedido do particular se encontre pendente de decisão definitiva na esfera

administrativa.

VI. Não se pode afirmar a existência de previsão legal expressa do efeito suspensivo no âmbito do procedimento especial de ressarcimento previsto no inciso II do § 6º do art. 31 da Lei n. 12.865/2013, em que pese a determinação de ato normativo infralegal no sentido da aplicação subsidiária do procedimento da compensação tributária.

VII. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, como no caso em tela, não possuem caráter protelatório. Aplicação da Súmula 98 do STJ.

VIII. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa relativa à oposição de embargos de declaração protelatórios.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUNGE ALIMENTOS S.A., a fim de que a autoridade coatora se abstenha de proceder a quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial e constrição patrimonial, enquanto perdurarem as discussões administrativas em processos de cobrança de débitos, os quais perfazem o montante de R\$ 151.961.504,30 (cento e cinquenta e um milhões novecentos e sessenta e um mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos).

Obtemperou a impetrante que a manifestação de inconformismo no âmbito de procedimentos de cobrança relativos a Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) implicaria a suspensão do crédito tributário, conforme disposto no art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996 e no art. 151, III, do CTN.

Às fls. 3.712-3.726, a autoridade coatora, em informações em mandado de segurança, ressaltou não ser o caso de crédito tributário, razão pela qual inaplicáveis o art. 151, III, do CTN e o Decreto n. 70.235/1972.

Na sentença de fls. 3.759-3.768, foi denegada a segurança. Entendeu o magistrado que, dada a natureza financeira dos valores cobrados, “inaplicáveis as disposições constantes no CTN, mas sim as disposições constantes nos artigos 876 a 886 do CC” e, por conseguinte, inaplicável o regramento constante no Decreto n. 70.235/1972.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de

apelação interposto pela impetrante, conforme acórdão assim ementado (fls. 3.894-3.902):

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE 70% DO CRÉDITO PRESUMIDO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFIN. LEI 12.865, DE 2013, ART. 31. PORTARIA MF Nº 348, DE 2014. RESSARCIMENTO CONDICIONAL. DEVER DE PRONTA DEVOLUÇÃO EM CASO DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COM EFEITO SUSPENSIVO. INCONFUNDIBILIDADE DO CRÉDITO PRESUMIDO RESSARCIDO INDEVIDAMENTE COM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Os embargos de declarações de fls. 3.911-3.921 não foram acolhidos, conforme acórdão de fls. 3.930-3.934, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em razão do caráter protelatório dos aclaratórios.

Às fls. 3.944-3.982, a impetrante, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, interpôs recurso especial, apontando a violação dos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, combinado com o art. 489, ambos do CPC/2015 e do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e, em relação ao não reconhecimento da suspensão do crédito, violação do art. 14-A do Decreto n. 70.235/1972, dos arts. 9º, I, e 151, III, ambos do CTN, do art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996, do art. 31 da Lei n. 12.865/2013, do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, bem como a divergência jurisprudencial.

Sustenta a omissão do acórdão recorrido: (i) em relação à alegação de prejudicialidade da manifestação de inconformidade com os créditos objeto de ressarcimento antecipado; e (ii) quanto à aplicação de precedente do STJ invocado pela impetrante. Pondera, ademais, que os embargos de declaração opostos não possuem o caráter protelatório, mas a finalidade de prequestionamento nos termos da Súmula 98 do STJ.

No tocante a suposto *error in judicando*, defende que as manifestações de inconformismo em relação à glosa do crédito presumido seriam capazes de promover a suspensão do crédito tributário, destacando a existência de dissídio jurisprudencial.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* apenas em relação à aplicação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, o que justificou a interposição de agravo.

É o relatório.

VOTO

Conforme inteligência das Súmulas 292 e 528 do STF, admitido o recurso especial na origem, ainda que parcialmente, cabe ao STJ examinar todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo, em virtude do efeito devolutivo do recurso. Dito isto, considero prejudicado o agravo em recurso especial interposto pela recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação ao art. 1.022 e ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Nesse sentido, o Tribunal *a quo* enfrentou os argumentos da recorrente, afastando (i) a omissão em relação à prejudicialidade da manifestação de inconformidade com os créditos objeto de ressarcimento; (ii) a omissão por ter deixado de demonstrar a distinção com o precedente invocado pela embargante, inclusive citando precedente do STJ; e (iii) omissões na aplicação de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Vê-se, portanto, que não há violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II e do

art. 489, § 1º, IV, todos do CPC/2015, tratando-se de mero inconformismo da recorrente nesse ponto.

No recurso especial, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação clara da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso especial em relação à violação do art. 14-A do Decreto n. 70.235/1972, porquanto o caso em comento não trata de litígio submetido à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União (AGU).

Da mesma forma, o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980 refere-se ao controle de legalidade da inscrição em dívida ativa e à suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, não possuindo relação com a suspensão do crédito tributário decorrente das reclamações e recursos apresentados no curso do processo administrativo fiscal, objeto de discussão no caso.

Além disso, os fundamentos apresentados no acórdão recorrido não foram suficientemente rebatidos no recurso especial no que se refere à alegada violação do art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e do art. 9º, I, do CTN, tendo sido invocados de maneira genérica e abstrata como referência a valores jurídicos supostamente ofendidos.

Vê-se, portanto, que, nesses pontos, os fundamentos apresentados no acórdão recorrido não foram suficientemente rebatidos no recurso especial nem houve a indicação precisa dos dispositivos legais violados, atraindo o teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

A propósito, decidiu o STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL. NULIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo espólio de Amarília Mirtes Coelho Lopes contra a União objetivando a anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa objeto de execução fiscal.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito, por falta de interesse processual. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedente o pedido, desconstituindo a CDA derivada de dívida relativa a ressarcimento ao erário, insuscetível de cobrança pela via da execução fiscal, sendo fixados honorários advocatícios no percentual mínimo previsto art. 85, § 3º, I, do CPC. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação genérica de ofensa a lei não é possível conhecer do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 284 do STF.

IV - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada no presente recurso especial, o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Sobre o assunto, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.) V - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

VI - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação clara da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

VII - O recorrente não logrou êxito em fundamentar adequadamente a ocorrência de suposta incorreção da interpretação jurídica realizada pelo Tribunal de origem acerca do comando normativo dos dispositivos legais indicados como violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.) VIII - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que a insurgência defendia pelo recorrente é contrária às evidências fáticas sobre as quais fundamentou-se o julgador a quo para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial.

IX - Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto fático-probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

X - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, e que fundamentaram a construção da sólida ratio decidendi alcançada pelo Tribunal de origem, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo e não foram suficientemente rebatidos no apelo nobre, fator capaz de atrair a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

XI - Parcela da insurgência apresentada pelo recorrente não foi suficientemente debatida no âmbito do Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria ora controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

XII - Agravo interno improvido.

Quanto aos demais dispositivos indicados como violados, quais sejam, o art. 151, III, do CTN, o art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996, e o art. 31 da Lei n. 12.865/2013, e ao dissídio jurisprudencial, cabem as seguintes considerações.

Com vistas ao fomento ao setor da cadeia da soja, o art. 31 da Lei n. 12.865/2013 possibilitou à pessoa jurídica submetida ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS e da Cofins o desconto de crédito presumido calculado como um percentual sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação de produtos derivados da soja, inclusive quando houver desoneração (cf. art. 1º da Lei n. 10.925/2004).

O crédito presumido não se confunde com o creditamento decorrente da não cumulatividade do tributo em comento. Trata-se de crédito concedido pelo ente tributante com a finalidade de reduzir a carga tributária sobre as operações praticadas pelo contribuinte, em razão da implementação de uma política de incentivos econômicos, constituindo-se, em verdade, em um benefício fiscal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO PIS E COFINS. LEI 10.925/2004. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não se confunde o crédito presumido instituído pelos arts. 8º e 15 da Lei 10.925/2004 com o resultante do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. O primeiro representa benefício fiscal concedido exclusivamente para o fim de dedução das contribuições ao PIS e à Cofins devidas pelas empresas que atuam no setor alimentício.

3. De modo diverso, o outro saldo credor tem origem na aplicação da sistemática da não-cumulatividade, e em tal hipótese a compensação é expressamente autorizada pelo art. 16 da Lei 11.116/2005, por força das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.

4. Inexistindo, ademais, norma autorizativa (art. 170 do CTN), conclui-se que o ato interpretativo do Fisco não extrapolou os limites do art. 8º da Lei 10.925/2004. Precedente do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.233.876/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2011, DJe de 1/4/2011.)

Conforme se extrai dos incisos do § 6º do art. 31 da Lei n. 12.865/2013 e do art. 597 da Instrução Normativa RFB n. 2.121, de 15 de dezembro de 2022, faculta-se à contribuinte, no caso de não utilização do crédito presumido até o final de cada trimestre-calendário, realizar (i) a compensação com créditos relativos a impostos e contribuições; ou solicitar (ii) o ressarcimento em espécie, conforme legislação específica aplicável.

Assim, dois procedimentos podem ser adotados na hipótese de não utilização do crédito presumido de PIS/Cofins relativo à cadeia produtiva da soja, conforme o pedido da contribuinte: ou (i) será adotado o procedimento de compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e da Instrução Normativa RFB n. 2.055, de 6 de dezembro de 2021; ou (ii) será adotado o procedimento especial de ressarcimento em espécie na forma dos arts. 599 a 604 da Instrução Normativa n. 2.121, de 2022, e da Portaria MF n. 348/2014.

Em relação ao último procedimento, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos presumidos, realizar o pagamento antecipado de 70% do valor indicado pela contribuinte.

Consoante o disposto no art. 3º, § 2º, da Portaria MF n. 348/2014 e no art. 602, § 2º, da Instrução Normativa n. 2.121, de 2022 – a irregularidade no cálculo do crédito presumido dará ensejo à subtração dos valores indevidamente antecipados e das compensações efetuadas – se as irregularidades constatadas afetarem menos de 30% do valor do ressarcimento solicitado; ou implicará a cobrança judicial do valor antecipado após inscrição em dívida ativa – se as irregularidades superarem 30% do valor solicitado.

Por conseguinte, dada a caracterização do crédito presumido previsto no art. 31 da Lei n. 12.865/2013 como incentivo econômico (benefício fiscal), e não como uma

decorrência da não cumulatividade do PIS/Cofins, conforme ressaltado alhures, impõe-se reconhecer a natureza não tributária do crédito exigido pela Fisco em virtude das irregularidades constatadas em procedimento especial de ressarcimento nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria MF n. 348/2014 e do art. 602, § 2º, da Instrução Normativa n. 2.121, de 2022.

O fato de o crédito presumido ter efeitos sobre uma relação tributária ou poder ser objeto de compensação com tributo, não o transforma em crédito tributário. Isso porque o art. 139 do CTN define o crédito tributário como sendo aquele decorrente da incidência da norma sobre o fato gerador da obrigação. Sendo assim, a identificação pela RFB de que os valores relacionados ao crédito presumido (benefício fiscal) foram ressarcidos indevidamente não faz surgir um crédito tributário, mas um crédito financeiro, porque este surge do pagamento indevido e não da ocorrência de um fato gerador.

Neste ponto, inclusive, cabe ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, não restringe a compensação entre créditos de natureza tributária, podendo a legislação autorizar esse encontro de contas com créditos de titularidade do sujeito passivo que sejam natureza cível ou administrativa, por exemplo, bastando que sejam líquidos e certos. É o que acontece no presente caso, pois a Lei n. 12.865/2013 autoriza a compensação de tributo com o crédito presumido.

In casu, o acórdão recorrido ressaltou a regularidade no procedimento especial de ressarcimento, provocado por solicitação da contribuinte, demonstrando a distinção em relação ao procedimento relativo à compensação tributária:

A faculdade de pessoas jurídicas como a impetrante obterem o pronto ressarcimento de 70% seus créditos presumidos de contribuição para o PIS e COFINS está prevista no art. 31 da Lei nº 12.865, de 103, e na Portaria MF348, de 1014 (sic) (...)

(...)

No caso dos autos, o Fisco apurou irregularidade no ressarcimento condicional efetuado, e o glosou em parte, notificando a impetrante à pronta devolução, sob as penas da

lei.

Ao contrário do que sustenta a apelante, não é cabível, no caso examinado, a figura da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, pois ela se refere apenas à compensação não homologada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §§ 9º e 11), tal como, aliás, explicitado pelos §§ 2º e 3º do art. 140 da IN SRF 2.055 (...)

(...)

De fato, os valores que a apelante foi notificada a devolver não decorrem de débitos dela para com o Fisco (i. e., créditos tributários), mas sim de créditos presumidos, ou seja, favor fiscal previsto no artigo 31 da Lei nº 12.865, o que é coisa totalmente diversa.

Por outro lado, ao valer-se da faculdade de postular o pronto ressarcimento de 70% de seus créditos presumidos, em vez de exercer o direito de compensação da totalidade dos créditos, a apelante assumiu o risco de ter de devolver, tão prontamente como os recebeu, o montante que fosse glosado pelo Fisco, uma vez que tal consequência estava expressamente prevista no artigo 3º da Portaria MF nº 348, de 2014.

Agiu acertadamente, pois, o juiz da causa, ao denegar o mandado de segurança.

Nesse sentido, o art. 74, § 12, I, e § 13, combinado com o inciso VI do § 3º, da Lei n. 9.430/1996 afasta a incidência da suspensão do crédito nos casos em que o valor objeto de ressarcimento tenha sido indeferido pela RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Não por outro motivo, conforme firmado no tema repetitivo n. 336, entende o STJ não ser todo e qualquer pedido de compensação suficiente para promover a suspensão do crédito tributário na forma do inciso III do art. 151 do CTN, a exemplo do pedido de compensação do crédito-prêmio de IPI (cf. REsp n. 1.157.847/PE, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/4/2010).

Dessa forma, havendo o indeferimento do pedido de ressarcimento pela RFB, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, deve ser considerada não declarada a compensação, o que implica na não suspensão do crédito financeiro exigido pelo Fisco, conforme disposto no § 3º, VI, e nos §§ 12, I, e 13, todos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

É certo que o art. 604 da Instrução Normativa n. 2.121, de 2022, determinou a aplicação subsidiária da Instrução Normativa RFB n. 2.055, de 2021, ao procedimento especial do ressarcimento previsto no inciso II do § 6º do art. 31 da Lei n. 12.865/2013. Entretanto, a determinação de aplicação subsidiária se deu por intermédio de ato

normativo infralegal editado com fulcro no art. 32, *caput*, da Lei n. 12.865/2013, de tal sorte ser inadmissível, por força do inciso I do art. 111 do CTN, a ampliação interpretativa do âmbito normativo do § 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e do inciso III do art. 151 do CTN, com vistas a abarcar um crédito de natureza não tributária sem a previsão em lei formal específica.

Dessa forma – em que pese a determinação infralegal no sentido da aplicação subsidiária do procedimento da compensação tributária – não se pode afirmar a existência de previsão legal expressa do efeito suspensivo no âmbito do procedimento especial de ressarcimento, seja (i) em razão do indeferimento do pedido de ressarcimento, nos termos do inciso VI do § 3º, combinado com os §§ 12, I, e 13, todos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, seja (ii) em virtude da delimitação do escopo do âmbito normativo do § 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e do inciso III do art. 151 do CTN aos créditos tributários, não abarcando os créditos não tributários, como na hipótese.

Note-se, por fim, que os embargos de declaração de fls. 3.911-3.921 foram opostos com o objetivo de prequestionamento no que se refere à suspensão da exigibilidade dos valores, não havendo justificativa para a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido, calha transcrever o pedido da recorrente:

(iii) sejam sanadas as omissões, para fins de prequestionamento, quanto às alegações suscitadas pela Embargante de que os valores cobrados nas Cartas-Cobrança estão com a exigibilidade suspensa, à luz do que dispõem artigo 14-A do Decreto n. 70235, os artigos 9º, inciso I e 151, inciso III, do CTN, o artigo 74, parágrafo 11, da Lei n. 9430, de 27.12.1996, o artigo 31, da Lei n. 12865, o artigo 2º, da Lei n. 9784, de 29.1.1999, artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6830, de 22.9.1980, bem como os artigos 5º, inciso II, LV e XXXIV, alínea ‘a’, 37, 150, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme entendimento plasmado na Súmula 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, como na hipótese,

não possuem caráter protelatório, razão pela qual o acórdão deve ser reformado nesse ponto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, julgo prejudicando o agravo em recurso especial, bem como conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial provimento apenas para excluir a multa relativa à oposição de embargos de declaração protelatórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.358 - SC (2023/0148066-4)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Adoto o minucioso relatório apresentado pelo eminente Ministro Francisco Falcão (Relator).

Inicialmente, consigno que acompanho o Ministro Relator, no que se refere ao conhecimento parcial do recurso, à não ocorrência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ao afastamento da multa aplicada em sede de embargos de declaração (pelo Tribunal de origem).

A recorrente pretende evitar atos executivos/expropriatórios decorrentes de "Cartas-Cobrança que demandam a devolução de 70% de créditos presumidos da contribuição ao PIS e da COFINS que foram antecipados (...) por meio de pedidos de ressarcimentos sujeitos ao rito da Portaria MF n. 348, de 26.8.2014".

Os créditos mencionados são previstos no art. 31 da Lei 12.865/2013, *in verbis*:

Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

(...) § 6º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:

- I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

O art. 1º da Portaria MF n. 348/2014 instituiu "procedimento especial para ressarcimento" dos créditos previstos no art. 31 da Lei 12.865/2013. Após o final de cada trimestre do ano-calendário, estão sujeitos ao procedimento especial de ressarcimento os créditos que "não tenham sido utilizados para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou que não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RFB, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021" (art. 599 da IN RFB n. 2.121/2022).

Em suma, como bem observado pelo Ministro Relator, "no caso de não utilização do crédito presumido até o final de cada trimestre-calendário", pode o contribuinte "realizar (i) a compensação com créditos relativos a impostos e contribuições; ou solicitar (ii) o ressarcimento em espécie, conforme legislação específica aplicável".

O art. 2º da Portaria MF n. 348/2014 prevê que "a RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica" que atenda, cumulativamente, as condições arroladas.

O art. 602 da IN RFB n. 2.121/2022 estabelece que, "para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no pedido de ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32; e Portaria MF nº 348, de 2014, art. 3º, caput)".

No caso dos autos, embora não haja menção no acórdão recorrido, a sentença (fls. 3.759/3.768) esclarece que a recorrente "apropriou-se da totalidade de créditos presumidos agropecuários das referidas contribuições, apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2017, por força do artigo 31 da Lei n. 12.865, de 9.10.2013, e, ainda, a ser ressarcida de 70% desse montante antecipadamente, conforme previa o então vigente artigo 2º da Instrução Normativa RFB n. 1497, de 7.10.2014".

O juízo singular esclarece ainda que, "além de ter sido negado o direito creditório, pela RFB foi determinada a devolução dos valores recebidos antecipadamente, de forma imediata, mesmo na pendência de julgamento de manifestações de inconformidade".

Em face da negativa do crédito presumido, a recorrente/impetrante apresentou "manifestações de inconformidade". No *mandamus*, o objetivo foi suspender a cobrança do montante ressarcido, enquanto pendentes de julgamento tais manifestações de inconformidade.

O juízo singular denegou a segurança e o Tribunal de origem negou provimento à apelação, adotando orientação no sentido de que, em relação às manifestações de inconformidade referentes a créditos objeto de ressarcimento, não há falar em efeito suspensivo *ex lege*, porquanto tal efeito refere-se "apenas à compensação não homologada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §§ 9º e 11), tal como, aliás, explicitado pelos §§ 2º e 3º do art. 140 da IN SRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.055" (fl. 3.901).

O Ministro Relator, no ponto, não acolhe o pleito recursal, especialmente ao afirmar que, "em virtude do art. 74, § 12, I, e § 13, combinado com o inciso VI do § 3º, da Lei n. 9.430/1996, não há que se falar na suspensão do crédito nos casos em que o valor objeto de ressarcimento tenha sido indeferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ainda que o pedido do particular se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa".

É oportuna a transcrição dos preceitos legais citados pelo Ministro Relator:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...) § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

(...) § 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Em se tratando de compensação considerada "não declarada", a jurisprudência desta Corte afasta o cabimento de "manifestação de inconformidade" e, conseqüentemente, não há falar em suspensão de exigibilidade (REsp n. 1.066.503/AL, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe de 31/3/2009). Registre-se que o § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96 afasta (entre outros) o disposto no § 11º, ou seja, esse regime não obedece ao rito processual do Decreto n. 70.235/72 e não se enquadra no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação (considerada "não declarada").

Apenas quando não aplicável o regramento da compensação "não declarada" (hipótese em que deve ser "classificada a recusa administrativa como compensação não homologada") é que a impugnação possui efeito suspensivo (REsp n. 1.689.920/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017).

No caso, é inequívoco que o regramento supracitado abarca a hipótese de pedido de ressarcimento, razão pela qual se aplicam os efeitos da compensação "não declarada", ou seja, não há direito líquido e certo de suspensão da exigibilidade do crédito a ser devolvido.

Cabe acrescentar que o art. 602, § 4º, da IN RFB n. 2.121/2022 estabelece que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores de ressarcimento indevidamente antecipados que não forem devolvidos ao Fisco serão remetidos à PGFN que procederá a inscrição em Dívida Ativa da União, para fins de formação do título executivo, e cobrados judicialmente. Nesse contexto, é possível se obter a suspensão da exigibilidade por meio dos mecanismos processuais, o que reforça a denegação da segurança, no caso.

Diante do exposto, acompanho o eminente Ministro Francisco Falcão para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada em sede de embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0148066-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.071.358 / SC

Números Origem: 50160332720194036100 50196165420184036100 50202813620194036100
50250584920214047205 50319075320184030000 51828020164036112

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899 HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391 LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899 HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391 LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0148066-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.071.358 / SC**

Números Origem: 50160332720194036100 50196165420184036100 50202813620194036100
50250584920214047205 50319075320184030000 51828020164036112

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899 HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391 LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899 HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391 LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **BRUNO FAJERSZTAJN**, pela parte RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Dr(a). **BRUNO FAJERSZTAJN**, pela parte AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Dr(a). **THIAGO LUIS EIRAS DA SILVEIRA**, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento; prejudicado o agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA